## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0013066-47.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerido: **Ednéa Casagrande Pinheiro**Requerido: **Nextel Telecomunicações Ltda**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## **VISTOS**

EDNÉA CASAGRANDE PINHEIRO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Aduziu, em síntese, que foi surpreendida com a notícia da negativação de seu nome ao ser impedida de efetuar uma compra "a prazo". Sustentou que não manteve relação jurídica com a empresa requerida. Alegando constrangimento, pediu a declaração da inexistência do débito e indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 24.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa às fls. 33/49 alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de telefonia móvel e que diante do inadimplemento o nome da autora foi encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito no exercício regular de direito. Pontuando a inexistência dos danos morais, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 65/69.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

As partes foram instadas a produzir provas; a requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide e a autora não se manifestou.

É o relatório, no essencial.

**DECIDO,** no estado em que se estabilizou a controvérsia por entender completa a cognição.

A autora ingressou em juízo objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, alegando para tanto que não manteve relação negocial com a requerida Nextel.

A ré, de sua feita, compareceu aos autos alegando que a autora contratou serviços de telefonia móvel. Todavia, nem mesmo cópia do(s) contrato(s) ou outro documento comprovando o vínculo comercial carreou aos autos!

Foi intimada especificamente a produzir provas, mas se limitou a rogar o julgamento antecipado da lide. E o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor era seu, nos termos do art. 333, II, do CPC.

A autora é <u>consumidora equiparada</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, posto que vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços de telecomunicações e geradores de violação a interesse de terceiros.

\*\*\*\*

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial",

referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, o veredicto respeitará o duplo aspecto que se busca com a reparação do menoscabo moral, ocasionado, saliente-se, tanto pela negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito como em decorrência dos dissabores causados.

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS referentes aos contratos nº 120151UI10984964, 120120BD2791471, 120120BD3527941, 120151UI10984962 e 120120BD3734831 (cf. fls. 14) e condenar a requerida, NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a pagar à autora, EDNÉA CASAGRANDE PINHEIRO, a título de danos morais, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar da publicação desta, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno, outrossim, definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 24. Oficie-se para tanto.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos

no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2014.

## **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA